



**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA  
RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL  
FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO: Artigo 25, Inciso III, Lei 8.666/93.**

**MOTIVO:** CONTRATAÇÃO DE REPRESENTANTE PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA ATRAÇÃO MUSICAL GUSTAVINHO E HAROLDINHO NO XXVIII SÃO JOÃO DO GALO DE JAICÓS - PI, A SER REALIZADO NO DIA 06 DE JULHO DE 2023.

**VALOR:** O valor total estimado do presente contrato é de **RS 70.000,00 (setenta mil reais)**, por conta do Orçamento Geral do Município/FPM/ICMS/Outros, no Elemento Despesa: 33.90.39.

**DA NECESSIDADE DO OBJETO:** A Prefeitura Municipal de Jaicós – PI busca com a realização da tradicional comemoração do XXVIII São João do Galo de Jaicós - PI proporcionar a população municipal lazer e cultura, bem como fomentar a economia local dos diversos setores comerciais, tais como restaurantes, lanchonetes, padarias, ambulantes, entre outros.

**DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS QUE SUSTENTAM A CONTRATAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Jaicós – PI não dispõe de empresa ou representante empresarial na área de eventos e shows artísticos de nível regional/nacional, consagrado pela opinião pública e crítica especializada, que possa oferecer aos munícipes manifestação cultural, lazer e fomento na economia local.

Analisando inicialmente a disposição financeira municipal para arcar com as despesas da comemoração, a gestão municipal buscou junto aos representantes das bandas preferidas e consagradas pela opinião local os valores para que fosse analisada a viabilidade da contratação.

Após consultas no mercado e dentre as bandas analisadas, o valor cobrado pela apresentação da atração musical GUSTAVINHO E HAROLDINHO se enquadrou na disponibilidade financeira municipal, razão pela qual foi à escolhida.

Os artistas tiveram contato com a música desde crianças.

Em 2022, os artistas se conheceram em Juazeiro do Norte/CE, quando foram convidados, ao mesmo tempo, a fazerem uma participação em um show. A partir daí começaram uma grande parceria dentro e fora dos palcos.

Em janeiro de 2023 lançaram a dupla “Gustavinho& Haroldinho”. No primeiro cd da dupla emplacaram a música “Forró de Vaquejada”, que na plataforma SuaMusica.com obteve mais de 150mil plays, fora os outros canais de streaming.



A dupla já é considerada como a promessa de 2023 nos estados do Piauí, Pernambuco, Ceará e Paraíba, com agenda de shows que ultrapassam a quantidade de 20 (vinte) por mês.

Por fim, a dupla já se apresentou com atrações nacionais como Wesley Safadão, Matheus Fernandes, Taty Girl, Jonas Esticado, Vitor Fernandes, Michele Andrade, entre outros artistas.

A atração musical, sem sombra de dúvida, é verdadeiramente consagrada pela opinião pública local e regional. Basta destacar os inúmeros shows em que já se apresentou e o público que atrai em suas apresentações.

No que se refere ao show, a apresentação terá duração de 03h:00min, com o repertório musical que faz sucesso na atualidade.

No que tange a contratação, conforme se verifica na documentação anexada aos autos, a referida banda é representada pela empresa MARCIANO KLEBER DOS REIS CARVALHO, CNPJ nº 26.751.053/0001-38, para contratação das suas apresentações, conforme contrato de exclusividade constante nos autos.

O valor proposto pela empresa representante da banda é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A Lei 8.666/93, em seu artigo 25, “*in verbis*”, menciona:

**Art. 25.** *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

**III** - *para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Conforme dito acima, a banda possui empresa própria para contratações de seus shows, de forma que eventual formalização de ajuste será realizada diretamente com tal empresa.

Tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria menos impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532).*



A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que:

*“Tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Setembro: Aide, 1994, pp. 170 e 172)”.* (negritamos)

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

*“A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”* (Licitação e Contrato Administrativo – 14ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem – página 127)

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

*“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato”* (2006, p.284).

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

*“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não*



*ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível.”*

No caso aqui delineado e fundamentado, voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, dada a ausência comparativa. Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“[...] artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.”*

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, consta nos autos informações suficientes para demonstrar a consagração da banda, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho, “que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação”.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nos voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

*“Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.”*

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação da banda ora citada, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre as bandas musicais, estas consagradas pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração Pública.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características do desempenho artístico desejado. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que a Banda atende aos requisitos acima mencionados.



Assim sendo, entende-se como atendido o disposto no artigo 25, III, da Lei 8.666/93.

Em análise a documentação da empresa **MARCIANO KLEBER DOS REIS CARVALHO** apresentada no bojo do processo, verificou-se a comprovação da regularidade jurídica e fiscal.

Consta também nos autos notas fiscais referentes à apresentação da banda em outros eventos, que demonstra a compatibilidade do valor cobrado para apresentação em Jaicós - PI ao praticado no mercado.

Então, ao nosso entender, o valor ofertado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) evidencia que o preço se encontra dentro dos padrões praticados no mercado.

Portanto, em face da regularidade dos documentos apresentados pela empresa **MARCIANO KLEBER DOS REIS CARVALHO**, para atender ao objeto em epígrafe, em especial as considerações e documentos que comprovam a consagração da crítica especializada e da opinião pública, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, esta Comissão emite parecer favorável à contratação em comento.

Jaicós - PI, 30 de junho de 2023.

Manoel Leonardo Ribeiro de Sousa  
Presidente da CPL

Iris Pontes da Silva  
Secretária

Francisco Tarcílio dos Santos  
Membro